



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**2ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 397/2010 - 171ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/10/2010**  
**PROCESSO Nº 1/2310/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.03704**  
**RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA:** FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - Contribuinte é acusado de omissão de vendas em decorrência de estouro de caixa. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, conforme Laudo Pericial. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em análise apresenta o seguinte relato: " Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou serie "D" e Cupom Fiscal. O contribuinte omitiu receita no montante de R\$ 536.735,26, detectada através do livro Caixa (estouro de caixa), referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, conforme informações complementares anexas".

Dispositivos indicados como infringidos: Art. 127, I, 169, 174, I, 177 e 827 do Decreto 24.569/97. E sugere como penalidade a inserta no Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o autuante acrescenta que após análise da documentação da empresa observou que o Livro Caixa registrava as vendas a prazo como se à vista fosse, prejudicando os registros do livro contábil. Ante esse fato, a fiscalização fez os ajustes no referido livro onde constatou o estouro de caixa no valor acima citado.

Instruem os autos: Portaria do Secretario da Fazenda nº 040/2004; Termo de Início de Fiscalização nº 2004.02550; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.09351; Quadro Comparativo do Caixa entre o Registro e o Ajustado; Termo de Intimação nº 2004.06548 e Resposta do Contribuinte ao referido termo; Mapa Resumo/Redução "Z"; Livro Caixa Filial nº 08; Anexo I - MR e RZ; Relatório do Estouro de Caixa e Demais documentos comprobatórios da empresa Meia Sola (Matriz), CGF 06.031.852-0.

Tempestivamente a empresa ingressa aos autos impugnando o feito fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que a pretensão fiscal é absurda por três motivos: primeiro porque as vendas nas condições referidas já foram tributadas; segundo, o fato de terem sido registradas como vendas à vista em vez de vendas à prazo não prejudica o recolhimento do ICMS, e por ultimo, se as vendas foram registradas como à vista não é possível registrar os recebimentos posteriores;
- b) Alega ainda que na mesma data foram lavrados mais dois autos de infração contra a impugnante, com fundamento em levantamento quantitativo de estoque de



mercadorias, não podendo se acumular com suposto estouro de caixa, uma vez que trata-se do mesmo objeto - vendas sem documento fiscal. Assim não podem os fiscais utilizarem-se de dois critérios diferentes, para exigirem duas vezes o mesmo imposto no mesmo período;

c) Requer que sejam reunidos os autos de infração lavrados contra a empresa em um único processo administrativo para que sejam apreciados conjuntamente;

d) Por fim pede a improcedência do presente auto de infração.

Consta às fls. 528 a 532 dos autos, julgamento monocrático que proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Em sua análise o julgador singular fundamenta sua decisão sob entendimento de que as vendas a prazo, realizadas pela atuada, não foram devidamente comprovadas pela empresa, o que evidenciou existência de saldo credor de caixa no período de janeiro a dezembro de 2000, motivo da procedência do feito fiscal.

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, a empresa interpõe recurso aduzindo o seguinte:

a) A decisão recorrida merece reforma, pois segundo a defesa, apresenta equívocos e não pode prosperar;

b) A presente autuação tem por base unicamente uma presunção de que a recorrente teria omitido vendas, presunção esta que parte de uma diferença artificialmente criada no saldo de caixa;



- c) Os autuantes alegam que teria havido omissão de vendas, mas não indicam quais mercadorias teriam sido vendidas sem registro;
- d) Que os dispositivos mencionados pela julgadora é diferente do mencionado pelos autuantes;
- e) O Fato das operações terem sido registradas como vendas à vista e não a prazo em nada prejudica o recolhimento do imposto, pois o que vale é a realidade dos fatos;
- f) Requer realização de perícia;
- g) Pede anulação do julgamento singular por entender que houve flagrante cerceamento ao direito de defesa, ou seja, reforma da decisão monocrática com a decretação da improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributaria através do Parecer de nº 022/2006, opina pelo conhecimento do recurso voluntario, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, ratifica o Parecer em todos os termos.

Em sessão realizada dia 22 de março de 2006, os membros da 2ª Câmara de Julgamento, decidem por maioria de votos converter o curso do processo em realização de perícia para que se considere o mês de Dezembro sem as vendas à prazo e considere-se as vendas à prazo de janeiro a novembro de 2005, e apontar nova Base de Calculo se houver qualquer diferença de valores que possa caracterizar a infração denunciada no auto de infração.

Consta as fls. 556 a 562 Laudo Pericial onde o perito designado informa que procedeu verificação nos livros e



documentos fiscais apresentados pela empresa e constatou que a mesma no período em questão efetuou lançamentos equivocados no seu Livro Caixa/Razão de vendas à prazo, como sendo de disponibilidade imediata, procedimento este, segundo o perito divergente das formalidades legais previstas nas normas e princípios contábeis.

Conclui o Laudo ratificando o feito fiscal e considerando que não tem nada mais a declarar, sugerindo, no entanto, o retorno do processo a tramitação normal.

Indignada com as conclusões apresentadas no Laudo Pericial a empresa apresenta contestação, alegando que o perito não atendeu o despacho formulado pela 2ª Câmara; Que o perito, em suas informações, passou a julgar o processo como se julgador o fosse, o que segundo a recorrente, não lhe é competência. Que seu trabalho deve se restringir ao que lhe foi solicitado.

Na 113ª Sessão Ordinária do dia 15 de junho de 2009, por maioria de votos, resolvem retornar o processo a Célula de Perícias e Diligências para que se proceda novo exame pericial, por entender que a solicitação anterior não fora atendida.

Feito os devidos ajustes, conforme solicitado exclui do levantamento o mês de dezembro/2000, o perito detecta nova base de cálculo para cobrança do imposto no valor de R\$ 50.503,62 (cinquenta mil quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos).

A empresa manifestas após receber laudo pericial concluindo que o resultado do laudo atesta com clareza a improcedência do auto ora impugnado. Que, com a exclusão do mês de dezembro/2000, as vendas a prazo, as vendas sofrem uma redução de mais de 90%; Que não há divergência entre as



vendas registradas no livro caixa e aquelas registradas na  
Leitura "z".

Por todo exposto requer a que seja julgado o processo  
improcedente.

Em linhas gerais é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata do auto de infração em que o contribuinte é acusado de Falta de emissão de documento fiscal, em razão de estouro de caixa no exercício de 2000. De acordo com levantamento fiscal a empresa lançou em seu livro Caixa vendas a prazo como se a vista fossem, ocasionando estouro de caixa no valor de R\$ 536.735,26 (Quinhentos e trinta e seis mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e seus centavos).

Pois bem, a questão toda reside no fato em se saber se houve ou não estouro de caixa no procedimento adotado pela recorrente, vez que a em sua defesa a mesma alega que os lançamentos (à prazo que se a vista fosse) não trouxeram prejuízo alguma ao erário estadual.

Para resolver o impasse os membros da 2ª Câmara decidiram converter o curso do processo em realização de perícia para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- a) Verificar o levantamento efetuado pelo autuante, com a devida exclusão do mês de dezembro/2000, em relação as vendas a prazo, uma vez que entendemos que estas vendas serão computadas somente no exercício seguinte, posterior ao período fiscalizado; Que seja considerado, para efeito de novo levantamento apenas as vendas à prazo do período de janeiro a novembro de 2000.

*Resposta: Referente ao mês de dezembro/2000, como solicitado pelo conselho, excluindo as vendas a prazo deste mês, mantêm-se o Déficit Financeiro apurado pelo levantamento fiscal, no qual ficou comprovado um suprimento de caixa no valor de R\$ 50.503,62*



(cinquenta mil quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos), conforme documentação anexa.

b) (...)

c) Verificar se as vendas registradas na redução "z", conferem com as vendas registradas no Livro Caixa.

*Resposta: Analisamos os documentos e livros fiscais e não identificamos divergências de valores nas vendas registradas.*

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

Da análise do Laudo Pericial as fls.588 a 593, conclui-se que a acusação fiscal não procede, vez que não ficou comprovado pelo levantamento fiscal que houve estouro de caixa, posto que não há divergência entre os registros contábeis da empresa (livro Caixa) e a leitura "Z", conforme atesta Laudo Pericial.

Portanto, como não se configurou a acusação fiscal, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, em desacordo ao Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.



É como voto.



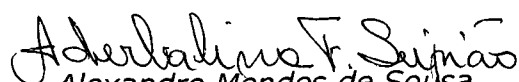
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Meia Sola Acessórios De Moda Ltda** e Recorrido a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

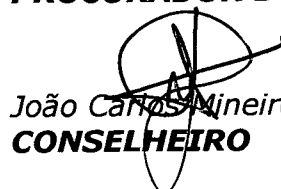
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista que não ficou comprovado que houve estorno de caixa nos termos da acusação fiscal, uma vez que não há divergência entre os registros contábeis da empresa e a Leitura Z, segundo o Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Andréa Machado Napoleão, que se manifestaram pela parcial procedência, de acordo com o segundo Laudo Pericial constante dos autos. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2.010.


  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**



  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRA**

*P/p.*

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**